



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

MENSAGEM Nº 030/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumprimentando Vossas Excelências, encaminho respeitosamente o **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025**, de autoria do Poder Executivo, que *"Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2026"*, protocolizado na Prefeitura Municipal por meio do Ofício nº 034/2025 da Secretaria Legislativa, datado de 05 de dezembro de 2025.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Na data de 05 de dezembro de 2025, este Poder Executivo recebeu, por intermédio do Ofício nº 034/2025 da Secretaria Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025, de autoria do Poder Executivo (Mensagem nº 20/2025), que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2026. O referido projeto foi encaminhado em três componentes distintos: o autógrafo contendo a articulação dos dispositivos legais; 40 (quarenta) emendas parlamentares, subdivididas em Emendas Modificativas de Bloco Parlamentar, Emendas Modificativas de Comissão e da Vereadora Eugênia Lima, além de Emendas Supressivas e Emendas Aditivas; e 170 (cento e setenta) Emendas Parlamentares Impositivas.

Verifica-se, contudo, a partir da análise do Ofício nº 034/2025 da Secretaria Legislativa e do Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025, que a proposta legislativa originalmente encaminhada por intermédio da Mensagem nº 20/2025 por este Poder Executivo sofreu diversas alterações ao longo do processo legislativo, resultando na aprovação do Autógrafo nº 48/2025. Especificamente, identificam-se 40 (quarenta)



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

emendas legislativas, subdivididas em Emendas Modificativas de Bloco Parlamentar, Emendas Modificativas de Comissão e da Vereadora Eugênia Lima, além de Emendas Supressivas e Emendas Aditivas, e 170 (cento e setenta) Emendas Parlamentares Impositivas que modificaram substancialmente o texto original.

Ocorre, porém, que as referidas emendas foram encaminhadas de forma apartada do Ofício nº 034/2025 e do Autógrafo nº 48/2025, circunstância que compromete significativamente a análise integrada do Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025, conforme aprovado pelo Poder Legislativo. Tal fragmentação dificulta que este Poder Executivo proceda: (a) ao adequado controle de legalidade e constitucionalidade das disposições normativas modificadas e aprovadas em último turno de votação; (b) à análise técnica dos impactos das modificações no planejamento orçamentário municipal, especialmente quanto à compatibilidade entre as alterações propostas e a sustentabilidade fiscal do Município; e (c) à verificação da conformidade das modificações registradas em apartado com o *animus* modificativo do parlamentar propositor, garantindo que cada emenda reflète fielmente a intenção legislativa de seu autor e que não houve alterações ou distorções no processo de consolidação do texto.

Não obstante a necessidade técnica e regimental de consolidação do texto, acima fundamentada, em reconhecimento aos princípios da boa-fé processual, da harmonia entre os Poderes Municipais e do diálogo institucional, bem como considerando a urgência e a relevância da matéria para o desenvolvimento e o bem-estar da população do Município de Olinda, encaminho, desde logo, as razões de veto ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025, com base na documentação recebida.

Ressalva-se, contudo, que as razões de veto referem-se aos componentes do referido projeto que, apesar de não constarem da redação final consolidada, foram encaminhadas por meio do Ofício nº 034/2025 da Secretaria Legislativa para análise do Poder Executivo. Dessa forma, embora esta mensagem de veto mencione as emendas



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

modificativas e aditivas, na verdade refere-se ao texto final a ser consolidado, a partir da inclusão das emendas em questão. Portanto, caso o Parlamento Municipal entenda de forma diversa, ou seja, pela impossibilidade de exercício do veto na forma aqui encaminhada, será necessário o reenvio do projeto de lei, pelo Poder Legislativo, desta feita de forma consolidada, com as devidas inclusões no texto final e seus respectivos anexos, reabrindo-se o prazo para o veto do Poder Executivo.

2. FUNDAMENTO LEGAL

O fundamento legal para o presente veto encontra-se no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, que assim disciplina:

“Art. 42. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto. § 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.”

3. OBJETO DO VETO

O veto parcial restringe-se aos seguintes dispositivos:

- a) Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar nº 02;
- b) Emenda Modificativa Parlamentar nº 03 (Vereadora Eugênia Lima);
- c) Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar nº 05;
- d) Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar nº 06;
- e) Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar nº 03;
- f) Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar nº 08;
- g) Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar nº 11;
- h) Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar nº 12;



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

- i) Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar nº 13;
- j) Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar nº 16;
- k) Emenda Aditiva nº 01 (Comissão de Legislação, Justiça e Redação);
- l) Emenda Aditiva nº 02 (Vereador Severino Barbosa - Biai);
- m) Emenda Aditiva nº 03 (Vereador Iran Barbosa);
- n) Emenda Aditiva nº 04 (Vereador Iran Barbosa);
- o) Emenda Aditiva nº 05 (Vereador Alessandro Sarmiento);
- p) Emenda Aditiva nº 07 (Vereador Alessandro Sarmiento);
- q) Emenda Aditiva nº 08 (Vereadora Denise Almeida);
- r) Emenda Aditiva nº 09 (Vereadora Denise Almeida);
- s) Emenda Aditiva nº 10 (Vereadora Denise Almeida);
- t) Emenda Aditiva nº 11 (Vereadora Denise Almeida);
- u) Emenda Aditiva nº 12 (Vereadora Denise Almeida);
- v) Emenda Aditiva nº 14 (Vereador Jadilson Bombeiro);
- w) Emenda Aditiva nº 16 (Vereador Jadilson Bombeiro);
- x) Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar nº 01;

4. RAZÕES DO VETO

4.1. Razões de Veto do texto a ser consolidado decorrente da Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar nº 02

A Emenda Modificativa apresentada pelo Bloco Parlamentar nº 02 propõe o aporte de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) à Lei Orçamentária Anual de 2026, especificamente na dotação da Secretaria de Gestão Urbana, visando à execução de serviços de recapeamento asfáltico e conservação de vias públicas. Contudo, em que pese a relevância das matérias constantes da proposição modificativa, tal alteração indica como fonte de custeio a anulação parcial de dotações essenciais à manutenção da máquina pública, o que inviabiliza sua sanção.



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

A primeira anulação incide sobre a dotação destinada à manutenção das atividades da própria Secretaria de Gestão Urbana. É imperativo destacar que tais recursos são o suporte logístico e operacional que viabiliza o planejamento, a gestão de contratos e a fiscalização de todas as políticas urbanas do Município. A subtração de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) deste núcleo compromete a estrutura administrativa indispensável ao funcionamento do órgão, gerando um paradoxo administrativo: reforça-se a verba para a execução de uma obra enquanto fragiliza-se o braço estatal responsável por fiscalizá-la e geri-la.

Ademais, verifica-se um vício de necessidade e utilidade na medida. A dotação 15.451.2804.2.126.001 (Manutenção de Vias Públicas), destinatária do reforço pretendido, já conta com uma previsão orçamentária de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Este montante é tecnicamente adequado para a programação de serviços de conservação e "tapa-buracos" dentro da realidade vigente. Portanto, a emenda revela-se desnecessária e carente de técnica orçamentária, ao tentar criar um reforço artificial à custa do sacrifício de ações estruturantes da Administração.

A segunda anulação proposta atinge a Secretaria de Comunicação, subtraindo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da ação de divulgação institucional. Tal medida compromete severamente o cumprimento do princípio constitucional da publicidade e o direito fundamental da população ao acesso à informação e à transparência. A comunicação pública não é uma despesa acessória, é o instrumento que viabiliza o controle social e a prestação de contas, pilares de uma gestão democrática.

Nesse contexto, a emenda propõe uma inversão de prioridades aparentemente adequada, mas que sacrifica a transparência pública em favor de uma ação setorial pontual, afrontando o princípio da eficiência administrativa, insculpido no art. 37 da Constituição Federal. Resta evidenciado que a proposição desorganiza o



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

planejamento orçamentário, fragiliza a fiscalização e atenta contra o dever de publicidade dos atos administrativos.

Por tais fundamentos, a Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar nº 02 revela-se materialmente incompatível com o interesse público e com as normas de responsabilidade fiscal, impondo-se o veto como medida de prudência e preservação da higidez administrativa municipal.

4.2. Razões de Veto do texto a ser consolidado decorrente das Emendas Modificativas Parlamentares nº 03 (Vereadora Eugênia Lima), nº 05 e nº 06.

As Emendas Modificativas Parlamentares nº 03, nº 05 e nº 06, em convergência com o mesmo vício já detectado na Emenda nº 02, propõem a reestruturação ou ampliação de subações em diversos órgãos da Administração Municipal, abrangendo áreas como políticas para mulheres, cultura e meio ambiente. Contudo, para viabilizar tais acréscimos na Lei Orçamentária Anual (LOA), todas as proposições indicam, de forma reiterada e cumulativa, a mesma fonte de anulação: a dotação estratégica da Secretaria de Comunicação destinada à divulgação institucional.

A dotação objeto de anulação está assim identificada:

- Órgão 23 – Secretaria de Comunicação;
- Unidade 23.001 – Administração Direta;
- Programa 24.131.2302 – Conexão Olinda Cidadã;
- Ação 2.101 – Divulgação Promocional das Ações Municipais;
- Subação 2.101.001 – Promover a divulgação das ações e iniciativas municipais para ampliar a informação e o acesso da população.



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

O impacto financeiro acumulado dessas anulações sobre uma única dotação atinge o montante de R\$ 2.010.000,00 (dois milhões e dez mil reais). Tal redução severa compromete a espinha dorsal da política de transparência do Município. Ocorre que a comunicação institucional não é uma despesa discricionária supérflua, mas um instrumento essencial para a concretização do Princípio Constitucional da Publicidade (Art. 37, *caput*, CF) e do dever de transparência, pilares que sustentam o controle social e a própria democracia.

A utilização sistêmica de uma única ação finalística como fonte de compensação para múltiplas emendas revela um grave vício de técnica orçamentária. Tal prática transmuda uma dotação estratégica em uma espécie de "reserva genérica", desvirtuando o planejamento prévio do Poder Executivo e ignorando a lógica de proporcionalidade e coerência que deve reger o orçamento público.

A fragilização da Secretaria de Comunicação impõe um sacrifício desarrazoado à governança municipal. Sem os recursos para a divulgação institucional, o Município perde a capacidade de informar a coletividade sobre programas, serviços e investimentos, o que acaba por prejudicar a eficácia das próprias políticas públicas que as emendas ora vetadas pretendiam fortalecer. Há, portanto, uma contradição intrínseca na proposta: busca-se fomentar áreas sociais retirando-se o recurso que permitiria à população conhecer e acessar tais benefícios.

Diante do exposto, resta evidenciado, em relação às Emendas Modificativas Parlamentares nº 03, nº 05 e nº 06:

a) Comprometem a Transparência Pública, ao inviabilizarem a manutenção mínima das ações de comunicação e publicidade institucional;

b) Desestruturam o Planejamento Orçamentário, ao utilizarem uma dotação transversal como fonte inesgotável de recursos, rompendo o equilíbrio da LOA;



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

c)Violam a Boa Governança, ao concentrarem anulações excessivas em um único órgão, prejudicando a gestão democrática e o acesso à informação.

Por tais razões, impõe-se o veto por interesse público às referidas emendas como medida imperativa para preservar a racionalidade orçamentária, a publicidade dos atos administrativos e a higidez da gestão fiscal do Município de Olinda.

4.3. Razões de Veto do texto a ser consolidado decorrentes das Emendas Modificativas – Bloco Parlamentar nº 03 e Bloco Parlamentar nº 08.

As Emendas Modificativas em questão propõem a transposição de vultosos recursos da dotação destinada à manutenção administrativa da Secretaria de Obras para finalidades distintas. A Emenda nº 03 pretende alocar R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em infraestrutura urbana, enquanto a Emenda nº 08 busca destinar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao incentivo de ciclos culturais e religiosos.

Apesar da relevância de tais temas, ambas as proposições elegem como fonte de anulação a subação 04.122.2701.2.112.001, que garante o funcionamento operacional e os serviços essenciais da Secretaria de Obras. A escolha dessa fonte de custeio é tecnicamente temerária, pois atinge o núcleo vital de uma pasta estratégica para a zeladoria e o desenvolvimento da cidade de Olinda.

A análise técnica do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) para o exercício de 2026 revela que o montante disponível para custeio e investimento da referida Secretaria, excluindo-se as despesas obrigatórias com pessoal, é de R\$ 3.380.000,00 (três milhões, trezentos e oitenta mil reais). Apenas a anulação pretendida pela Emenda nº 03 representa, isoladamente, cerca de 65% de todo o recurso operacional do órgão.



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

Tal redução não constitui um mero ajuste contábil, mas uma verdadeira asfixia estrutural. O corte incide sobre recursos indispensáveis ao suporte logístico, como transporte, serviços terceirizados de manutenção, tecnologia da informação e aquisição de equipamentos. A supressão de parcela tão expressiva do orçamento coloca em risco iminente a continuidade dos serviços públicos e a própria capacidade da Secretaria de fiscalizar as obras que as emendas pretendem fomentar.

Sob a ótica do Direito Administrativo, a utilização da dotação de manutenção como espécie de "reserva" para outras políticas configura desvio de finalidade orçamentária. A Lei Orçamentária Anual (LOA) não é uma peça de ficção, mas o reflexo de um planejamento técnico prévio. A retirada abrupta de recursos estruturantes afronta os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, ambos insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, resta demonstrado que as Emendas Modificativas nº 03 e nº 08:

a)Inviabilizam a Gestão Operacional, ao promoverem uma redução desproporcional de 65% nos recursos de custeio da Secretaria de Obras;

b)Comprometem a Fiscalização, ao retirarem o suporte logístico necessário para que o órgão acompanhe a execução de políticas urbanas;

c)Afrontam o Planejamento Estratégico, ao desorganizarem o equilíbrio orçamentário em favor de ações pontuais, em detrimento da manutenção da máquina administrativa.

Por tais razões, impõe-se o veto por interesse público às referidas emendas como medida imperativa para preservar a regularidade administrativa, a segurança jurídica e a eficiência da gestão municipal de Olinda.



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

4.4. Razões de Veto do texto a ser consolidado decorrente das Emendas Modificativas – Blocos Parlamentares nº 11, 12, 13 e 16

As Emendas Modificativas em epígrafe propõem a desidratação orçamentária de uma das políticas públicas mais estratégicas e transversais do Município: a organização do Carnaval de Olinda. As proposições indicam, como fonte de compensação para novas programações, a anulação de recursos da dotação 13.392.1902.2.063.001 (Garantir a organização, segurança e promoção do Carnaval de Olinda), no montante acumulado de R\$ 2.785.000,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais).

Conforme o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), os recursos de fonte própria (Fonte 1500) destinados ao evento totalizam R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). A anulação pretendida representa uma asfixia financeira de aproximadamente 39,8% do orçamento global de recursos livres do Tesouro Municipal para esta finalidade.

É imperativo consignar que tal redução incide diretamente sobre o elemento de despesa "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica" (R\$ 6.785.000,00), que constitui o eixo motor da infraestrutura do evento. Estes recursos financiam serviços críticos e inafastáveis, tais como:

- a) Segurança privada complementar e apoio logístico às forças de segurança;
- b) Limpeza urbana intensiva e gestão de resíduos;
- c) Ordenamento do trânsito e sinalização especial;



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

a)Inviabilizam a Logística de Segurança e Saúde, ao subtraírem recursos vitais para a infraestrutura básica do evento;

b)Ignoram a Vinculação de Receitas, ao tentarem compensar a perda de recursos próprios com verbas de convênios e patrocínios legalmente carimbadas;

c)Atentam contra a Ordem Econômica Local, ao colocarem em risco a realização de um evento que é o principal motor de renda sazonal da população olindense.

Por tais razões, impõe-se o VETO por interesse público às Emendas Modificativas dos Blocos Parlamentares nºs 11, 12, 13 e 16, como medida necessária à salvaguarda da responsabilidade fiscal, da segurança pública e do patrimônio cultural de Olinda.

4.5. Razões de Veto do texto a ser consolidado decorrente do § 3º, do art. 19, acrescentado pela Emenda Aditiva nº 01 (Comissão de Legislação, Justiça e Redação)

O § 3º do art. 19, acrescido pela Emenda Aditiva nº 01, padece de vício de inconstitucionalidade material, além de atrair o veto por interesse público.

A prerrogativa de intervir na execução orçamentária, por meio do remanejamento de emendas, é um poder estritamente vinculado ao exercício do cargo público. O mandato parlamentar é um encargo institucional que se extingue, de pleno direito, com o fim da legislatura ou o afastamento do cargo. A gestão fiscal responsável exige que a interlocução entre os Poderes ocorra por canais institucionais vigentes.



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

É importante ressaltar que este veto não obsta a possibilidade de ajustes técnicos nas programações orçamentárias em casos de impedimento de ordem técnica. Tais adequações permanecem perfeitamente possíveis, desde que processadas por parlamentares no pleno exercício de suas funções, respeitando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes.

Diante do exposto, impõe-se o veto ao § 3º do art. 19, acrescido pela Emenda Aditiva nº 01, por inconstitucionalidade e interesse público, especificamente quanto à autorização para alteração de programações por autores sem mandato vigente, por manifesta violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da segurança jurídica que devem nortear a gestão fiscal do Município.

4.6. Razões de Veto do texto a ser consolidado decorrente das Emendas Aditivas nº 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14 e 16

As emendas aditivas em análise promovem, de forma conjunta, um acréscimo de despesa no montante de R\$ 2.650.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil reais). Contudo, indicam como fonte de compensação a redução da dotação 15.451.2704.1.015.000 (Implantação de Infraestrutura), o que configura um vício de inexecuibilidade material e ilegalidade fiscal.

O valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) consignado na referida dotação encontra-se integralmente classificado na Fonte 1700, referente a recursos da União recebidos por meio de convênios. Conforme a Portaria STN nº 710/2021 e o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), tais recursos estão estritamente vinculados ao objeto pactuado com o ente federal. Trata-se de norma de ordem pública: recursos vinculados devem ser utilizados exclusivamente para sua finalidade específica, sendo insuscetíveis de remanejamento para cobertura de despesas estranhas ao convênio original.



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

A utilização de verbas federais para financiar emendas parlamentares de natureza diversa violaria o princípio da legalidade e a boa-fé administrativa perante a União, sujeitando o Município a sanções graves, como a devolução integral dos valores e a suspensão de novas transferências voluntárias.

Ademais, a análise técnica do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) demonstra que a parcela de recursos próprios (Fonte 1500) disponível na mesma dotação é de apenas R\$ 870.000,00 — montante manifestamente insuficiente para suportar o corte de R\$ 2.650.000,00 pretendido. Ressalte-se que estes recursos próprios já estão integralmente comprometidos com obrigações inadiáveis, tais como:

- Indenizações e Restituições: R\$ 300.000,00;
- Obras e Instalações (Contrapartidas): R\$ 500.000,00;
- Serviços de Terceiros e Despesas de Exercícios Anteriores: R\$ 70.000,00.

A supressão desses valores, essenciais para a composição da contrapartida municipal exigida nos convênios, geraria um risco concreto de inadimplência. Isso resultaria na paralisação de obras em execução e na inscrição de Olinda em cadastros restritivos (CAUC), impedindo o recebimento de novos recursos federais.

Por fim, há um vício por ausência de lastro financeiro. As presentes emendas aditivas dependiam do sucesso das Emendas Modificativas nº 03 e nº 08, que pretendiam reforçar esta dotação. Uma vez que tais emendas modificativas foram vetadas por inadequação técnica, as emendas aditivas ora analisadas tornam-se "vazias", desprovidas de qualquer cobertura orçamentária real.

Diante do exposto, verifica-se que as referidas Emendas Aditivas:



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

a) Utilizam fonte de recurso juridicamente inapta, ao tentarem remanejar verbas federais vinculadas (Fonte 1700);

b) Violam a LRF e a Constituição, ao criarem despesas sem fonte de custeio válida (Art. 16, LRF e Art. 167, CF);

c) Comprometem a Gestão de Convênios, ao retirarem recursos destinados à contrapartida municipal, arriscando a devolução de verbas à União.

Assim, não subsiste alternativa senão o VETO por inconstitucionalidade e interesse público às referidas emendas, como medida imperativa para preservar a responsabilidade fiscal, a continuidade das obras públicas e a regularidade das contas do Município.

4.7 Razões do Veto do texto a ser consolidado decorrente da Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar nº 01

A decisão de veto a este texto fundamenta-se em razões autônomas e complementares, que demonstram a impossibilidade jurídica de acolhimento da emenda. O poder de emenda do Poder Legislativo em matéria orçamentária, embora constitucionalmente assegurado, não possui caráter absoluto. A própria Constituição Federal estabelece limites expressos ao seu exercício, com o objetivo de preservar o núcleo essencial do planejamento governamental e garantir a sustentabilidade das finanças públicas.

Nos termos do art. 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, as emendas que impliquem aumento de despesa somente são admitidas quando indicarem como fonte a anulação de outra despesa, excluídas, expressamente, aquelas que incidam sobre dotações destinadas a pessoal e seus encargos. Tal norma possui caráter vinculante e



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

aplica-se aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional, destinando-se a resguardar despesas de natureza obrigatória, continuada e essencial ao funcionamento do Estado.

A Emenda Modificativa ora vetada afronta diretamente esse comando constitucional ao indicar, como fonte de custeio para novas ações discricionárias no valor de R\$ 2.300.000,00, dotação orçamentária composta majoritariamente por despesas de pessoal e encargos sociais. Trata-se, portanto, de vício de inconstitucionalidade material manifesto, que impede a subsistência jurídica da proposição.

Além da inconstitucionalidade da fonte indicada, a emenda padece de ilegalidade fiscal por criar e ampliar despesas públicas sem a necessária comprovação de adequação orçamentária e financeira, em afronta direta ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A análise objetiva do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) da Lei Orçamentária Anual de 2026 demonstra que, excluídas as despesas com pessoal, os valores efetivamente passíveis de remanejamento na dotação indicada totalizam apenas R\$ 1.104.000,00, montante insuficiente para suportar o acréscimo de R\$ 2.300.000,00 pretendido.

Dessa forma, a emenda cria despesa sem lastro financeiro real, suficiente e juridicamente disponível, contrariando o princípio do equilíbrio orçamentário e a exigência legal de compatibilidade entre receitas e despesas. A sanção de proposta dessa natureza implicaria grave afronta ao modelo de gestão fiscal responsável estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

A emenda também desconsidera o regime constitucional específico das despesas com pessoal, disciplinado pelo art. 169 da Constituição Federal. Ao tratar dotações destinadas ao pagamento de pessoal como passíveis de simples anulação para



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

financiar novas ações, a emenda ignora que tais recursos estão juridicamente vinculados ao cumprimento de obrigações permanentes e de natureza alimentar.

Diante do exposto, verifica-se que a Emenda Modificativa – Bloco Parlamentar nº 01:

a) É materialmente inconstitucional, por indicar como fonte de custeio a anulação de dotações de pessoal (Art. 166, § 3º, II, CF);

b) É fiscalmente ilegal, por criar despesas sem adequada e suficiente cobertura orçamentária (Art. 16, LRF);

c) Atenta contra o regime constitucional da despesa com pessoal (Art. 169, CF).

Portanto, faz-se necessário o VETO por inconstitucionalidade e razões de interesse público à referida emenda.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As razões de veto ora encaminhadas foram construídas com fundamento no adequado exercício do controle de legalidade e constitucionalidade das disposições normativas modificadas e aprovadas em último turno de votação pela Câmara Municipal de Olinda. Cada uma das emendas parlamentares analisadas foi submetida à avaliação técnica e jurídica, avaliando-se sua conformidade com os princípios constitucionais, com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com as normas regimentais que disciplinam o processo legislativo municipal.

Além do controle de legalidade e constitucionalidade, as razões de veto fundamentam-se na análise técnica aprofundada dos impactos das modificações no



Prefeitura Municipal de Olinda Gabinete da Prefeita

planejamento orçamentário municipal, especialmente quanto à compatibilidade entre as alterações propostas pelas emendas parlamentares e a sustentabilidade fiscal do Município de Olinda. A análise do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), a verificação das fontes de custeio, a avaliação da capacidade operacional das secretarias e a compatibilidade com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) constituem elementos essenciais que fundamentam cada decisão de veto ora apresentada.

Ressalte-se que as emendas parlamentares vetadas não apenas violam princípios constitucionais e legais, mas também comprometem a execução adequada de políticas públicas essenciais, fragilizam estruturas administrativas vitais e colocam em risco a continuidade dos serviços públicos prestados à população olindense. A fragmentação orçamentária, a criação de despesas sem lastro financeiro real, a utilização indevida de recursos vinculados e a concentração excessiva de anulações em dotações relevantes revelam um processo legislativo que, embora legítimo em sua essência, padeceu de inadequações técnicas que impedem sua sanção pelo Poder Executivo.

Faz-se necessário ressaltar que, uma vez confirmados os vetos aqui propostos, restarão saldos, despesas e classificações orçamentárias que permanecerão afetados, uma vez que obviamente o veto não restitui o texto originário aditado ou modificado. Nesse sentido, será necessário suprir as lacunas deixadas a partir da manutenção do veto através de nova proposta legislativa que ajuste definitivamente a Lei Orçamentária Anual, de forma a coincidirem, em sua integralidade, as receitas e as despesas programadas, fato que demandará a continuidade do diálogo institucional entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse contexto, este Poder Executivo reafirma seu compromisso com a harmonia entre os Poderes e com o desenvolvimento municipal, disponibilizando-se para inaugurar, de imediato, as discussões técnicas e políticas em torno da normatização



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

adequada dos objetos orçamentários ora vetados. A intenção é que, por meio de um diálogo construtivo e fundamentado em análise técnica rigorosa, seja possível apresentar uma proposta legislativa que contemple as legítimas aspirações do povo de Olinda, através da atuação do Poder Legislativo em harmonia com o Poder Executivo, mantendo, simultaneamente, a integridade fiscal, a sustentabilidade financeira e a eficiência administrativa do Município.

4. CONCLUSÃO

Ante as razões expostas, com fulcro no art. 42 da Lei Orgânica Municipal e com base nos fundamentos constitucionais e legais delineados nesta mensagem, encaminho o presente **VETO PARCIAL** à proposta legislativa em questão, por inconstitucionalidade e razões de interesse público, exclusivamente no que se refere aos dispositivos mencionados nesta Mensagem de Veto ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025.

Convicta do elevado entendimento de Vossas Excelências e da confirmação do veto por essa egrégia Casa Legislativa, subscrevo-me com os protestos de respeito e consideração.

Palácio dos Governadores, Gabinete da Prefeita de Olinda, em 29 de dezembro de 2025.

MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal de Olinda

VISTO JURÍDICO

Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.409

Recebido 23/12/25
Evanildo
637645



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

Olinda, 29 de dezembro de 2025

OFÍCIO GP N.º 246/2025

Exmo. Sr.

SAULO HOLANDA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Olinda
Olinda/PE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a **MENSAGEM DE VETO PARCIAL N.º 030/2025** ao **Projeto de Lei Ordinária n.º 55/2025**, de autoria do Poder Executivo, que *"Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2026"*, o qual submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos demais ilustres Vereadores.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, firmamo-nos, protestando por votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal de Olinda

VISTO JURÍDICO

Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
04495 21 400